



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008264-02.2010.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado SANTILHO JOSÉ DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0008264-02.2010.8.26.0666

Apelante:Município de Artur Nogueira

Apelado:Santilho José da Costa

Comarca:Artur Nogueira

Voto nº 12.848

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA contra a r. sentença de fls. 115/118, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) a execução foi inaugurada antes do advento da Resolução n. 547/CNJ; b) a extinção baseou-se apenas no valor da causa; c) houve acordo de parcelamento dos débitos; d) os autos n. 1001854-22.2021.8.26.0666 foram apensados; e) as cifras das execuções, quando somadas, superam R\$ 10.000,00; f) o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano; g) conta com jurisprudência; h) a sentença merece reforma (fls. 128/137).

Sem contrarrazões (fls. 145).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pesquisa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ indica que o processo com autos n. 1001854-22.2021.8.26.0666 foi apensado em novembro de 2024, **depois** de proferida a r. sentença (fls. 115/118 – outubro de 2024).

Para aferição do valor previsto no art. 1º, § 1º da Resolução n. 547/CNJ, em cada caso concreto, **deverão ser somados os valores de execuções que já estejam apensadas**, propostas em face do mesmo executado.

Esta Corte decidiu semanas atrás:

"EXECUÇÃO FISCAL – **APENSAMENTO** – Insurgência contra a decisão que cancelou ordem anterior voltada para a reunião de feitos – Medida que, no caso concreto, mostra-se correta - Inteligência do art. 28 da LEF – **Disposição do art. 1º, § 2º da Resolução nº 547/24 do CNJ, por outro lado, que somente considera a soma de valores de execuções fiscais que já estejam apensadas**, situação que não verifica, in casu. Agravo não provido" (Agravo de Instrumento 2019378-34.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO – *pus ênfase*).

Avançando, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas

antes do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.445,01** (fl. 1), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 22/12/2010 (informação disponível no SAJ); **ii)** Santilho foi citado por edital em outubro de 2014 (fls. 41); **iii)** Oficial de Justiça deixou de promover penhora em julho de 2020 (fls. 76); **iv)** no mês de junho de 2022, o credor requereu suspensão do processo por 60 meses --em razão de parcelamento-- e homologação do acordo respectivo (fls. 82/87), pleitos **deferidos** (fls. 88); **v)** a execução foi extinta em outubro de 2024 (fls. 115/118).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Convém recordar lições desta Câmara de Direito Público (os destaques são meus):

"Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Emolumentos e Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2017 a 2020. Sentença de extinção do feito com fundamento no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Executado que foi devidamente citado e houve movimentação útil, tendo vista o requerimento de suspensão do feito em face do parcelamento do débito até a data de 12/05/2024. Execução que não se enquadra nas hipóteses**

autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24, ou seja, 'em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado' ou 'ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis'. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Anulação da r. Sentença, com determinação para prosseguimento do feito. Recurso provido" (Apelação Cível n. 1500633-42.2021.8.26.0311, j. 27/11/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"Apelação – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2018 a 2021, no valor total de R\$ 8334,70, em 03/01/2023 – Município de São Joaquim da Barra – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, apontando que o executado foi citado, mas não foram localizados bens penhoráveis há pelo menos um ano, nos moldes do Tema 1184 e da Resolução nº 547/2024 – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.' – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que 'Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.', em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – **Caso concreto em que os autos não estavam sem tramitação efetiva há mais de um ano – Processo com pedido de sobrestamento em 07/03/2023 pelo período de 180 dias por força de parcelamento administrativo – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24**, ou seja, 'em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado' ou 'ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis' – Precedente desta C. Câmara – Ademais, a execução fiscal foi proposta em 03/01/2023 ou seja, antes do julgamento pelo C. STF do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), ocorrido em 19/12/2023, restando ao juízo apenas a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, aguardando o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título – Acordo de parcelamento que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Art. 151, VI, do CTN – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para cobrança do saldo remanescente, em razão do rompimento do acordo realizado pelo executado – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1500172-92.2023.8.26.0572, j. 25/11/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o

julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator